



PR-DF- MANIFESTAÇÃO
23855/2016

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
5º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

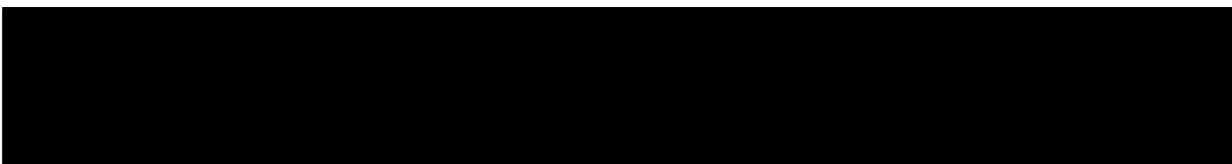
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República (arts. 129, III), pela Lei Complementar nº 75/93 (art. 6º, VII, “b”) e pela Lei nº 8.429/92 (art. 17), vem ajuizar

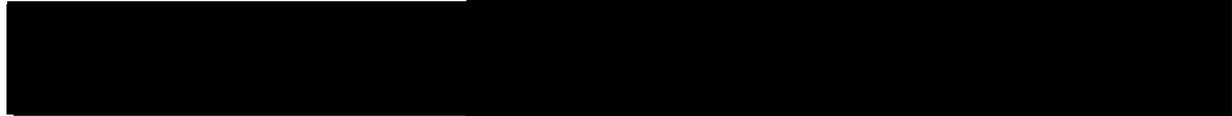
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de:

HERVALDO SAMPAIO CARVALHO, brasileiro, Superintendente do



BRUNO WURMBAUER JUNIOR, brasileiro, Chefe do Setor Jurídico do Hospital Universitário de Brasília,



WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, Consultor Jurídico da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares,

[REDACTED]

MARCOS AURELIO SOUZA BRITO, brasileiro, Diretor de Gestão de Pessoas da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, [REDACTED]

[REDACTED]

pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.

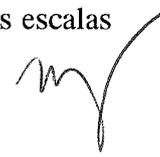
DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

A presente ação tem por objeto a imposição de sanções aos senhores **HERVALDO SAMPAIO CARVALHO, BRUNO WURMBAUER JÚNIOR, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS e MARCOS AURÉLIO SOUZA BRITO**, em razão da prática de atos de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A cominação das sanções descritas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) é imperiosa em razão da **evidente violação à boa fé objetiva e da comprovada má-fé** dos agentes públicos acima mencionados que, ao firmarem o Termo de Compromisso nº 04/2015 com o Ministério Público Federal (MPF), em 1º/12/2015, deixaram de comunicar sobre as tratativas já realizadas com o Ministério Público do Trabalho (MPT) acerca do mesmo assunto, bem como omitiram o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 84/2013 firmado com o MPT e a reunião realizada em 27/11/2015 realizada na sede do *parquet* trabalhista.

DOS FATOS

No dia 25/11/2015, os requeridos **HERVALDO SAMPAIO CARVALHO e BRUNO WURMBAUER JÚNIOR**, representando a EBSEH e o HUB, protocolaram nesta Procuradoria da República documento que noticiava iminente fechamento da UTI Adulto e Neonatal do Hospital Universitário de Brasília, devido a falta de médicos para cumprir as escalas de serviço.



Conforme a representação, a EBSEH, empresa pública federal, foi criada pela Lei nº 12.550/11 com o intuito de reverter o processo de sucateamento e abandono dos hospitais universitários públicos do País. Nesse sentido, em 17 de janeiro 2013, foi celebrado contrato com a Universidade de Brasília – UnB/FUB, prevendo a administração do Hospital Universitário de Brasília – HUB pela EBSEH.

Assim, no intuito de dar efetividade ao contrato de administração, bem como tentar suprir o desabastecimento de pessoal, a EBSEH noticiou que lançou, em menos de três anos, três concursos públicos para preenchimento de várias especialidades médicas e assistenciais que apresentavam deficiência de vagas.

Inobstante, mesmo com a realização dos certames, não houve o preenchimento das vagas necessárias para o regular funcionamento do referido Hospital, razão pela qual os representantes da EBSEH solicitaram apoio do MPF para a abertura de processo seletivo simplificado para os cargos de médico plantonista intensivista (4 vagas), médico neonatologista (3 vagas) e médico plantonista especialista em clínica médica (12 vagas), no intuito de impedir o fechamento das UTI-Adulto, UTI-Neonatal e Urgência & Emergência.

Como efeito, atendendo à necessidade de interesse público concernente ao prejuízo que a comunidade usuária do Sistema Único de Saúde (SUS) do Distrito Federal experimentaria, este órgão ministerial acatou as justificativas fáticas e autorizou, excepcionalmente, a contratação temporária, por processo seletivo simplificado, de 19 médicos reputados naquele momento como imprescindíveis à plena manutenção dos serviços de UTI e pronto-socorro do HUB, por meio do **Termo de Compromisso nº 04/2015** firmado com a EBSEH e o HUB, em 1º/12/2015, e **assinado por todos os ora requeridos: HERVALDO SAMPAIO CARVALHO, BRUNO WURMBAUER JUNIOR, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS e MARCOS AURÉLIO SOUZA BRITO** (fls. 31).

Ocorre que, em 09/12/2015, a i. Procuradora responsável pelo aludido Termo de Compromisso foi comunicada pelo MPT que os representantes da EBSEH omitiram a informação de que a questão já estava sendo apreciada por aquele *parquet* trabalhista e, inclusive, os representantes da EBSEH e HUB **já haviam obtido pronunciamento expressamente contrário à pretensão de contratação temporária**, isso porque, dentre outros motivos, afrontaria o Termo de Ajustamento de Conduta nº 84/2013, firmado com o MPT.



Nessa esteira, expediu-se **Recomendação Conjunta nº 124/2015** (fls. 32/34), firmada pelo MPF e MPT, para que o processo seletivo recém-aberto fosse cancelado, assim como fosse anulado imediatamente o Termo de Compromisso nº 04/2015, por estar em contrariedade ao TAC nº 84/2013, firmado com o MPT.

Dessa forma, o Edital nº 03/2015 foi cancelado, tendo sido suspensa a seleção para contratação temporária e emergencial de 19 médicos com o escopo de suprir a carência de profissionais da UTI (Adulto e Neonatal) do HUB.

Todavia, na medida em que os **agentes públicos ora requeridos agiram com violação ao dever de boa fé objetiva para com o MPF, tentando ludibriar o convencimento da representante deste órgão ministerial e, dessa forma, implicando em violação com seu dever de moralidade administrativa**, que impõe ao administrador público, no exercício da atividade estatal, o dever de agir conforme os ditames da justiça, dignidade, honestidade, lealdade e boa-fé¹, **restou configurado seus atos de improbidade administrativa.**

A boa-fé objetiva, no conceito de Fernando Noronha, significa que “toda pessoa, em suas relações sociais, deve agir de acordo com certos padrões mínimos de conduta, de lealdade, correção e lisura, determinados socialmente e aos quais correspondem expectativas legítimas de outras pessoas”.²

Sabe-se que a nova ordem de valores fixadas na Constituição promoveu uma releitura dos direitos subjetivos, pela afirmação de deveres de todos como limites da expansão individual de cada um³, e também provocou influxos na construção da dogmática da boa-fé, pois os deveres acessórios dela decorrentes, dentre os quais os deveres da lealdade, o dever de informação e o dever de transparência, não são fundamentados na exclusiva vontade das partes, mas na ordem jurídica instituída pelo próprio ordenamento jurídico.⁴

1 Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. *Improbidade Administrativa*, 6ª ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2014, pág. 137.

2 NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 126.

3 GONÇALVES, op. cit., p. 88., *apud* Márcio Luís Dutra de Souza. *O princípio da Boa-fé na Administração Pública e sua repercussão na invalidação administrativa*. Disponível em <www.agu.gov.br/page/download/index/id/10399422>. Acesso em 04/10/2016.

4 DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. *Teoria dos atos próprios no princípio da boa-fé*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 129., *apud* Márcio Luís Dutra de Souza. *O princípio da Boa-fé na Administração Pública e sua repercussão na invalidação administrativa*. Disponível em <www.agu.gov.br/page/download/index/id/10399422>. Acesso em 04/10/2016.



A despeito da conceituação da boa-fé objetiva ter sido formulada no âmbito do direito privado, sua aplicação ao direito público é amplamente admitida na doutrina⁵ e jurisprudência⁶, com ainda mais razão, tendo em vista a exigência de um comportamento de boa-fé por parte da Administração nas suas inter-relações e nas relações com os cidadãos.

Assim, os representantes da EBSEH e HUB, **HERVALDO SAMPAIO CARVALHO, BRUNO WURMBAUER JUNIOR, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS e MARCOS AURÉLIO SOUZA BRITO**, ao omitirem para o MPF as tratativas anteriores com o MPT, bem como ao ocultarem o fato de que o *parquet* trabalhista havia expressamente negado a pretensão de contratação temporária, violaram os princípios da boa-fé, lealdade e confiança, incidindo, por via de consequência, em improbidade administrativa tipificada no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

A relação intrínseca entre a improbidade administrativa e a violação do princípio da moralidade administrativa foi esclarecida por Márcia Noll Barboza em coletânea da ESMPU:

“[...] a LIA encontra-se inteiramente orientada pela ideia de moralidade administrativa, imposta como exigência jurídica na forma do princípio da moralidade administrativa. Pode-se mesmo dizer que o critério geral definidor da improbidade administrativa pauta-se pelo princípio da moralidade administrativa, que impõe ao agente público a observância de um comportamento ético [...]. Além disso, o artigo 11 da LIA diz que é ato de improbidade administrativa pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições [...]. Em conclusão, cabe afirmar que a improbidade

5 “Com relação à doutrina nacional de Direito Administrativo, pode-se fazer menção a Celso Antonio Bandeira de Mello, ao discorrer que o princípio da boa-fé, da lealdade e o da confiança legítima, aduz que tais princípios têm aplicação em todos os ramos do Direito e são invocáveis perante as condutas estatais em quaisquer de suas esferas: legislativa, administrativa ou jurisdicional”. In: SOUZA, Márcio Luis Dutra de. *O princípio da boa fé na administração pública e sua repercussão da invalidação administrativa*, p. 15.

6 “Nos tribunais estrangeiros é predominante a aceitação da ideia de que também a Administração Pública, em sua atuação, deve pautar sua conduta segundo os ditames do princípio da boa-fé. Em decisão de 1991, conforme notícia Béatrice Jaluzot, a 3ª Câmara de Cassação, na França, expressamente reconheceu essa aplicação do princípio aos atos da Administração Pública”. In: SOUZA, Márcio Luis Dutra de. *O princípio da boa fé na administração pública e sua repercussão da invalidação administrativa*, p. 14.



administrativa viola direta ou indiretamente o princípio da moralidade administrativa.⁷”(grifos nossos)

De igual maneira, a moralidade administrativa define-se por padrões de honestidade, transparência, participação, sintonia com as expectativas éticas da população e empenho [...]. A lealdade às instituições é uma faceta da moralidade administrativa e tem a ver com a assunção da missão institucional e com uma boa representação dos interesses do órgão público.⁸

Destarte, as condutas imputadas aos requeridos – omissão ao MPF acerca das tratativas feitas com o MPT sobre o mesmo assunto, bem como omissão da negativa pelo MPT quanto à contratação pretendida pela EBSEH e HUB – afronta diretamente dispositivo legal (art. 11 da LIA) e constitucional (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (grifei).

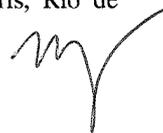
Ademais, diante da descrição dos fatos, patente a má-fé na conduta dos requeridos. Sobre esse elemento, verifica-se a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:⁹

Especificamente em relação à má-fé no âmbito da improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/1992 a ela não fez referência. No entanto, face à importância assumida pelo conceito no âmbito da teoria do direito, de grande utilidade para o delineamento da ilicitude ou do juízo de reprovabilidade de determinada conduta, foi natural que (...) se desse a sua penetração no âmbito da

7 BARBOZA, Márcia Noll. *Definição de improbidade administrativa*, p. 17. In: BARBOZA, Márcia Noll (coord.). *Cem perguntas e respostas sobre improbidade administrativa: incidência e aplicação da lei n. 8.429/1992*. Brasília: ESMPU, 2008.

8 ROTHENBURG, Walter Claudius. *Improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública*, p. 66. In: BARBOZA, Márcia Noll (coord.). *Cem perguntas e respostas sobre improbidade administrativa: incidência e aplicação da lei n. 8.429/1992*. Brasília: ESMPU, 2008.

9 Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. *Improbidade Administrativa*, 6ª ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2014, pág. 176.



jurisprudência, em especial nos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, os quais, embora tenham se referido indistintamente à má-fé, lhe atribuíram funcionalidades bem diversificadas.

Em não poucos acórdãos, a má-fé é sobreposta ao dolo, perdendo a sua própria individualidade. De acordo com essa simbiose existencial, a má-fé nada mais seria que a má-intenção, vale dizer, o objetivo deliberado de afrontar a norma proibitiva implícita no tipo sancionador e eventualmente expressa no estatuto jurídico da categoria.
(grifos nossos)

Vejam-se acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que delineiam a relevância da aferição da má-fé nas condutas imputadas como ímprobadas:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARTA-CONVITE. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA. LICITANTE VENCEDORA. QUADRO SOCIETÁRIO. FILHA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.

(...) 10. No esforço de desenhar o elemento subjetivo da conduta, os aplicadores da Lei n. 8.429/92 podem e devem guardar atenção às circunstâncias objetivas do caso concreto, porque, sem qualquer sombra de dúvida, elas podem levar à caracterização do dolo, da má-fé. (...) 12. O fato de a filha do Prefeito compor uma sociedade contratada com base em licitação inadequada, por vícios na escolha de modalidade, são circunstâncias objetivas (declaradas no acórdão recorrido) que induzem à configuração do elemento subjetivo doloso, bastante para, junto com os outros elementos exigidos pelo art. 11 da LIA, atrair-lhe a incidência. (...)

(STJ, Resp n. 1.245.765/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 28/6/2011, DJe de 3/8/2011)

(destaque conforme o original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ.

*1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10. (...) 3. **A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo; e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má intenção do administrador.** (...) (AgRg no AREsp n. 81.766/MG, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 7/8/2012, DJe de 14/8/2012)
(grifos nossos)*



Por fim, com o fito de arrematar quaisquer questionamentos acerca da violação da boa fé objetiva e da configuração de má-fé na conduta dos agentes públicos, sobreleva-se que no **dia 27 de novembro de 2015** houve reunião com o MPT na qual **estavam presentes todos os requeridos** para discussão da matéria em questão, cuja ata consignou expressamente que as Procuradoras do Trabalho responsáveis pelo caso “*não concordam com a realização do Processo Seletivo Simplificado, para a contratação dos médicos, como já registrado no Inquérito Civil nº 2087/2014*”¹⁰.

O MPT também recomendou ao Diretor da EBSEERH que a empresa pública federal adotasse providências urgentes para obter aprovação, interna e junto aos órgãos governamentais, quanto ao número e quanto à remuneração dos médicos da EBSEERH no DF, tendo em vista que os médicos presentes naquela reunião informaram que são poucos os médicos que ficam no HUB pela insatisfação com a remuneração paga.

Contudo, **quatro dias depois da mencionada reunião com o MPT, dia 1º de dezembro de 2015, cientes do posicionamento acima relatado,** vieram os réus a este MPF fazendo solicitação idêntica a que foi feita perante o MPT, ou seja, a contratação temporária de médicos, por seleção simplificada e célere (sem concurso), visando atender necessidade emergencial de recomposição do quadro de pessoal da UTI (adulto e neonatal) e Emergência do HUB, **fato que demonstra indubitavelmente a existência de dolo em suas condutas.**

Ressalta-se, neste ponto, que todos os réus estavam na mencionada reunião com o *parquet* trabalhistas, assim como assinaram o Termo de Compromisso nº 04/2015 com o MPF. Portanto, todos tinham o dever de comunicar a este *Parquet* Federal das tratativas realizadas com o MPT. Contudo, se abstiveram de reportar o assunto ao MPF para que pudessem efetivar, a contrassenso do MPT, a referida contratação temporária.

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Conforme acima exposto, percebe-se claramente que os requeridos **HERVALDO SAMPAIO CARVALHO, BRUNO WURMBAUER JUNIOR, WESLEY CARDOSO DOS**

¹⁰ Vide Ata de Audiência às fls. 53/54-v dos autos.



SANTOS e MARCOS AURÉLIO SOUZA BRITO, atuaram de maneira impropria, violando os deveres de honestidade, lealdade e confiança perante este *Parquet* Federal.

Estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.429/1992, que: “*Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, (...), serão punidos na forma desta lei*”.

O artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe ainda o seguinte, *verbis*:

Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Desta forma, deve-se aplicar aos réus as sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, tendo em vista que violaram os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da moralidade administrativa ao deixarem de comunicar ao *parquet* Federal sobre os ajustes feitos com o Ministério Público do Trabalho, especialmente o TAC nº 84/2013 e a reunião ocorrida no *parquet* trabalhista na data de 27/11/2015.

Conforme ensinamentos doutrinários sobre o princípio da moralidade¹¹:

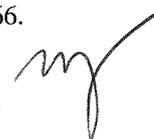
Vale dizer que a lesão ao princípio da moralidade ou a qualquer princípio imposto à Administração Pública constitui uma das modalidades de ato de improbidade. Para ser ato de improbidade, não é necessária a demonstração de ilegalidade do ato; basta demonstrar a lesão à moralidade administrativa.

Concluindo: a legalidade estrita não se confunde com a moralidade e a honestidade, porque diz respeito ao cumprimento da lei; a legalidade em sentido amplo (o Direito) abrange a moralidade, a probidade e todos os demais princípios e valores consagrados pelo ordenamento jurídico; como princípios, os da moralidade e probidade se confundem; como infração, a improbidade é mais ampla do que a imoralidade, porque a lesão ao princípio da moralidade constitui uma das hipóteses de atos de improbidade definidos em lei.

(grifos nossos)

Conforme sobredito, os fatos acima expostos subsumem-se à conduta descrita no artigo 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, a saber:

11 Maria Sylvania Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 21ª ed, São Paulo: Atlas, 2008, págs. 765/766.



Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de **honestidade**, imparcialidade, legalidade, e **lealdade** às instituições, e notadamente:

Assim, aos requeridos devem ser aplicadas as sanções previstas no artigo 12, *caput* e inciso III, da Lei nº 8.429/1992 (violação dos princípios da Administração Pública), *verbis*:

Art. 12 Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III – **na hipótese do art. 11**, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

(destaquei)

Acerca das hipóteses de cabimento do art. 11 da Lei 8.429/92, transcrevo trecho da doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves¹²:

*A leitura do caput do dispositivo denota claramente que a improbidade poderá estar consubstanciada com a violação aos princípios da legalidade e da imparcialidade (rectius: impessoalidade), o mesmo ocorrendo com a inobservância dos valores de **honestidade e lealdade às instituições**, derivações diretas do princípio da moralidade. A moralidade, por sua vez, concentra o sumo de todos os calores extraídos dos princípios regentes da atividade estatal, o que permite dizer que a tipologia constante do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 a todos alcança, ainda que advenham de princípios implícitos no sistema. Evidentemente, o rol de princípios constante do art. 11 é meramente exemplificativo, pois não seria dado ao legislador infraconstitucional restringir ou suprimir aqueles previstos na Constituição.*

Assim, de lege lata, afigura-se tarefa assaz difícil aceitar o entendimento de que probidade se identifica com moralidade e que o simples descumprimento da lei, ainda que observado um critério de proporcionalidade, não pode caracterizar a improbidade. A Lei nº 8.429/1992, mantendo-se em harmonia com o texto constitucional, não estabeleceu distinção ou hierarquia entre os princípios da legalidade e da moralidade, sendo injurídica a atividade do intérprete que ignore o texto constitucional e a norma que o regulamentou, culminado em concluir que a não-adstrição do agente público à lei não configura a improbidade.

¹² Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. Improbidade Administrativa, 4ª ed., Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 258/259.



(...)

O art. 11 da Lei 8.429/1992 é normalmente intitulado de “norma de reserva”, o que é justificável, pois ainda que a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou acarretado o enriquecimento ilícito do agente, será possível a configuração da improbidade sempre que restar demonstrada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal.

Pelo acima exposto, é indubitável a prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos **HERVALDO SAMPAIO CARVALHO, BRUNO WURMBAUER JÚNIOR, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS e MARCOS AURÉLIO SOUZA BRITO**, pois violaram, de forma consciente e voluntária, princípio e regra que rege a atuação dos agentes públicos, notadamente a moralidade administrativa, inserto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, inciso III, atribuiu ao Ministério Público a condição de guardião dos interesses difusos e coletivos em sentido amplo, conferindo-lhe, como uma de suas atribuições institucionais, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública. Assim, dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

(...)

Já o artigo 37, § 4º, da CF/88 estabeleceu a punição e os efeitos dos atos de improbidade administrativa, nos termos seguintes, *ipsis litteris*:

Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o



ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (...)

Para dar aplicabilidade ao referido preceito constitucional, a Lei Complementar Federal nº 75/1993 (Lei Orgânica do MPU) estipulou, em seu artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, a possibilidade do MPU ajuizar ação civil de improbidade administrativa, *verbis*:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

XIV – promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

(...)

f) à probidade administrativa.

(Destaque nosso)

Da mesma forma, em nível infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) estabelece em seu artigo 25, inciso IV, alínea “b”, que:

Art. 25 Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

(...)

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

(...)

(grifei)

Conforme o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹³, ao falar sobre a amplitude, relevância e atualidade da Lei de Improbidade Administrativa, diz o seguinte:

*Por meio dela, protege-se basicamente a **honestidade, a moralidade, a lisura** na Administração Pública, não escapando, portanto, aos objetivos previstos no artigo 129, III, da Constituição. Com isso, é possível enquadrá-la como ação civil pública, regida pela Lei nº 7.347/85, no que couber e não contrariar a legislação específica.*

(destaques conforme o original)

É função institucional do Ministério Público, portanto, opor-se a situações jurídico-administrativas que desrespeitam os princípios da legalidade, da impessoalidade, da

13 Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 21ª ed, São Paulo: Atlas, 2008, pág. 759.



economicidade, da moralidade, da publicidade, dentre outros. Legítimo, portanto, o interesse do Ministério Público para a proteção dos interesses difusos e coletivos *lato sensu*.

Ademais, tratando-se, no presente caso, de ato de improbidade administrativa imputado a servidor público federal, resta clara a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição de 1988:

*Artigo 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...)*

DOS PEDIDOS

Diante do exposto e do que conta no Inquérito Civil nº 1.16.000.000061/2016-27, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

a) A notificação dos requeridos **HERVALDO SAMPAIO CARVALHO, BRUNO WURMBAUER JÚNIOR, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS e MARCOS AURÉLIO SOUZA BRITO**, para manifestação preliminar, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92;

c) O recebimento desta ação, bem como dos documentos que a instruem (Inquérito Civil nº 1.16.000.000061/2016-27 – 1 volume);

c) a citação dos requeridos nos endereços constantes na exordial, para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação, sob pena de revelia;

d) A condenação dos requeridos **HERVALDO SAMPAIO CARVALHO, BRUNO WURMBAUER JUNIOR, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS e MARCOS AURÉLIO SOUZA BRITO**, às sanções constantes do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/1992, segundo a gravidade dos fatos descritos na presente ação, a ser prudentemente apreciada por esse Juízo.



e) A condenação dos requeridos nos ônus da sucumbência.

Protesta o **Ministério Público Federal** por todos os meios de prova permitidos pelo direito, inclusive depoimento pessoal dos réus, oitiva de testemunhas, além de eventuais perícias e juntada posterior de documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Brasília, 6 de outubro de 2016.


Marcia Brandão Zollinger
Procuradora da República